

O
GOVERNISTA
PARAHYBANO

07 DE DEZEMBRO
DE 1850



O GOVERNISTA PARAHYBANO.

FOLHA OFFICIAL, POLITICA, E LITTERARIA.

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahirá regularmente todos os Sabbados. — Subscreve-se para o mesmo nesta Typographia. Preço da assignatura 1:000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou communicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses politicos, moraes, e materiaes do Paiz serão entregues na Typographia, e publicados gratuitamente.

PARTE OFFICIAL.

DECRETO Nº. 722 — de 25 de Outubro de 1850.

Contem instrucções para a execução da Lei n.º 602 de 19 de Setembro d'este anno, que deu nova organização á Guarda Nacional.

(Continuado do n. 30.)

CAPITULO II.

Da organização e trabalhos dos Conselhos de Revista.

Art. 43. O conselho de revista será composto do mais graduado official effectivo da guarda nacional de cada municipio, que servirá de presidente, do juiz municipal, e do presidente da camara, observando se as seguintes regras:

§ 1.º Se no municipio existirem dous, ou mais officiaes de igual graduação, servirá o mais antigo no posto, e quando haja ainda igualdade nesta parte preferirá o mais velho em idade.

§ 2.º Se o official mais graduado for capitão, ou subalterno, será Presidente do conselho o juiz municipal.

§ 3.º Se o official mais graduado servir tambem como juiz municipal, ou Presidente da camara tomará o lugar que lhe é designado em razão do posto, sendo o outro occupado pelo substituto a quem competir, ou pelo vereador immediato em votos.

§ 4.º Se o Presidente da camara servir ao mesmo tempo de juiz municipal tomará no conselho o lugar que a este compete, sendo o outro occupado pelo vereador immediato.

§ 5.º Na Côrte, e em outros lugares onde houver mais de um juiz municipal, será designado pelo Governo, ou pelo Presidente da provincia, o que deya servir.

§ 6.º No impedimento ou falta do juiz municipal, e seus substitutos, servirá o delegado de policia; e no impedimento ou falta deste, e seus supplentes, o subdelegado do districto onde estiver a casa da camara.

§ 7.º Servirá de secretario, mas sem voto, um official, afficial inferior, cabo, ou guarda nacional, nomeado pelo presidente do conselho.

Art. 44. Logo que o presidente do conselho de revista houver recebido os livros da qualificação de todas, ou somente de algumas das parochias do municipio, avisará os outros membros, e expedirá editaes, que serão affixados nos lugares mais publicos da cidade, ou villa, e tambem impressos, se for possivel, annunciando a sua reunião, que deverá comecar no 8.º dia, contado da data dos mesmos editaes.

Art. 45. O conselho de revista deverá concluir seus trabalhos no espaço de 10 dias ao mais tardar: suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos, incluido o do presidente, e acta geral de todas

as sessões lançada em um caderno especialmente destinado a esse fim.

Art. 46. Se no começo das sessões se verificar algumas das hypothses previstas no art. 43, ou se durante os trabalhos faltar, ou ficar impedido algum dos seus membros, os outros dous convocarão por escripta o cidadão que o dever substituir conforme as disposições do mesmo artigo, com tanto que não tenha feito parte de algum conselho de qualificação.

Art. 74. O conselho de revista só tomará conhecimento dos recursos que versarem sobre os casos indicados no art. 33, e que forem interpostos pela maneira determinada no art. 38.

Em suas deliberações deverá elle dirigir-se não só pelos documentos e informações, que tiver recebido do conselho de qualificação, mas tambem por outros documentos ou provas que as partes interessadas poderão produzir no tres primeiros dias da sua reunião, pelos esclarecimentos que exigir dos parochos, e outros funcionarios publicos, e finalmente pelo conhecimento particular, que tiver dos factos.

Art. 48. Dado o caso de extraviar-se o requerimento, ou documentos de algum recorrente, que tenha sido apresentados ao conselho de qualificação, bastará que elle se ache como tal mencionado na acta do mesmo conselho (Art. 40) ou que apresente algum dos recibos de que tratão os arts. 31 e 32, para ser admittido a intentar de novo o recurso perante o conselho de revista, com tanto que o faça nos cinco primeiros dias da reunião.

Art. 49. A decisão que o conselho der a qualquer recurso deverá constar de despacho lançado sobre o proprio requerimento da parte recorrente, pela maneira indicada no art. 35.

Art. 50. O conselho de revista deverá tomar conhecimento de todos os recursos até o oitavo dia da sua reunião, e conforme as decisões que lhes der reformará a qualificação de cada parochia, organizando pela mesma maneira indicada no art. 22, e lançando no competente livro, como supplemento á matricula feita pelo conselho de qualificação, duas listas; a saber: primeira dos cidadãos qualificados guardas nacionaes (do serviço activo, ou da reserva) á respeito dos quaes alterar por qualquer maneira as decisões do conselho de qualificação, declarando na casa de observações o objecto, e o motivo da alteração; segunda dos cidadãos que incluir na matricula (do serviço activo, ou da reserva) não tendo sido nella contemplados pelo conselho de qualificação.

Antes do nome de cada um dos individuos comprehendidos na primeira lista inscrever-se-ha o mesmo numero que elle tiver na matricula feita pelo conselho de qualificação; e aos comprehendidos na segunda dar-se-ha uma nova numeração.

Art. 51. De todos os individuos comprehendidos nas diversas listas parciaes, de que trata o artigo antecedente, far-se-ha uma relação geral por ordem alphabetica, e com distincção das parochias, declarando-se em frente de cada nome a deliberação tomada pelo conselho de revista emvirtude dos recur-

nos, isto é, se o individuo fica qualificado guarda nacional, ou eliminado do alistamento; se é mudado da lista do serviço activo para a da reserva, ou desta para aquella; se fica, ou não, dispensado de todo o serviço, ou somente do activo.

Esta relação será publicada por edital assignado por todos os membros do conselho, affixado na porta principal do edificio onde elle se reunir, e impresso se for possível.

Art. 52. Feita a publicação, de que trata o art. antecedente, mandará o conselho restituir ás partes, ou deixará para esse fim em poder do seu secretario, todos os requerimentos que tiver despachado; fará enviar ao juiz municipal, como dispõe o art. 96, a certidão das multas, que tiver imposto; e assignada a acta geral das sessões, a remetterá com os livros da qualificação das parochias, e papeis, de que tratao os arts. 12 e 42, ao mais graduado chefe da guarda nacional, que existir no municipio, ou ao mais antigo d'entre os de igual graduação, embora seja o seu proprio presidente.

Por ultimo dirigirá o conselho um officio ao Presidente da provincia, ou ao ministro da justiça, se for do municipio da corte, fazendo as participações recommendadas no art. 42, e dissolver-se-ha, dando por findos os seus trabalhos.

Art. 53. Se a entrega dos livros da qualificação de alguma parochia, do municipio se demorar por mais de um dia depois de instalado o conselho de revista, e não lhe for possível concluir os seus trabalhos dentro do prazo marcado no art. 45, poderá elle prorogar as sessões por tantos dias quantos forem absolutamente necessários para o exame, e decisão dos recursos dessa parochia.

Art. 54. Se os livros de alguma parochia só forem recebidos depois de encerradas as sessões, deverá o conselho de revista celebrar uma nova reunião, que poderá durar até cinco dias, annunciando-a tambem por editaes, mas com anticipação de tres dias somente.

Art. 55. Os livros destinados para a matricula dos guardas nacionais, e para as actas dos conselhos de revista, bem como o papel e mais objectos necessários a escripturação, serão fornecidos a custa da fazenda publica pela maneira que determinarem na corte o ministro da justiça, e nas provincias os presidentes, e abertos, numerados, rubricados, e encerrados por qualquer funcionario publico, que elles designarem.

Se as folhas de um livro não forem sufficientes para toda a escripturação do conselho de qualificação, ou de revista, o respectivo president suprirá a falta com outro livro, ou caderno, por elle aberto, numerado, rubricado, e encerrado.

Art. 56. Quanto ao lugar e horas da reunião, modo de verificar a idade e molestias dos individuos, redacção da acta, e formalidades do exercito de suas funcções observarão os conselhos de revista na parte que lhes for applicavel o que se acha disposto a respeito dos conselhos de qualificação.

Art. 57. Nenhum dos conselhos admitirá documentos apresentados pelos reclamantes, ou recorrentes, que não tenham pago o imposto do sello.

Art. 58. Quanto ao modo de organizar as listas, redigir as actas, e escripturar os livros da matricula dos guardas do serviço activo, e da reserva, observará cada um dos conselhos na parte que lhe toca os modelos annexos as presentes instrucções sob numeros 1 a 7.

CAPITULO III.

Do recurso das decisões dos conselhos de revista.

Art. 59. Das decisões dos conselhos de revista poderão as partes interessadas recorrer para o Governo no municipio da corte, e para os presidentes nas provincias.

Este recurso, que não é suspensivo, poderá ser apresentado na respectiva secretaria dentro do pra-

zo de seis mezes depois de encerradas as sessões do conselho de revista, sem outra formalidade além de ser instruido com o proprio requerimento que houver sido por elle indeferido; e se o Ministro ou Presidente, exigindo ainda as informações e esclarecimentos que julgar necessários, lhe der favoravel decisão, será o seu despacho directamente comunicado ao competente chefe da Guarda Nacional para ter o devido cumprimento.

Art. 60. Se o numero dos officiaes de justiça de algum municipio for superior ás necessidades do serviço, a seu cargo, os presidentes de provincia, ouvidos os juizes municipaes, marcarão o maximo dos que deverão ser conservados na lista de reserva, preferindo-se os mais antigos e darão ordem aos chefes da Guarda Nacional para que chamem ao serviço activo os outros, que se acharem incluídos na referida lista por causa somente do emprego.

O mesmo se praticará a respeito das pessoas empregadas nos hospitais, e outros estabelecimentos de caridade, que houverem ser dispensadas de todo o serviço da Guarda Nacional, sendo ouvidas as respectivas administrações, e dando-se-lhes a faculdade de escolher as que deverão ser preferidas.

TITULO II.

DA NOVA ORGANISACAO DA GUARDA NACIONAL.

CAPITULO I.

Da reorganisação e criação dos corpos.

Art. 61. O chefe da Guarda Nacional de cada municipio, havendo recebido do conselho de revista os livros da qualificação das parochias, como determina o art. 52, os conservará em seu poder, para servirem de base á nova matricula dos corpos, ou companhias, que se crearem, ou reorganisarem em virtude da lei, e sem perda de tempo fará promptar, para remetterem ao Presidente da provincia, 1.º uma lista geral dos cidadãos, que em virtude das presentes instrucções forem qualificados em cada parochia para o serviço activo, e outra dos da reserva, extrahidas dos referidos livros com todas as declarações, que elles contiverem, mas já apuradas conforme as alterações feitas pelo conselho de revista, acrescentando-se nas casas proprias as convenientes observações a respeito daquelles, que tendo direito a serem dispensados de todo o serviço, ou somente do activo, tiverem declarado ao chefe, ainda depois de encerradas as sessões do mesmo conselho, que renuncião essa dispensa; 2.º um mappa geral da guarda nacional do municipio, conforme a actual organisação, indicando as legiões, batalhões, secções de batalhão, corpos de cavallaria, esquadões, companhias, e secções de companhia que se acharem creadas; os lugares das paradas; o numero dos officiaes de cada uma das classes, e o das praças do serviço ordinario, e da reserva com a devida distincção (modelo n.º 8); 3.º uma relação nominal de todos os officiaes, quer sejam effectivos, aggregados, ou reformados, escripta em forma de mappa, mencionando-se a respeito de cada um delles a idade, a profissão, a data da sua primeira patente, as demissões que tiver tido, os diversos postos que tiver occupado, tanto na guarda nacional, como nas milicias, ordenanças, e guarda de honra, e em uma casa de observações o modo como tem servido, e aptidão, ou inaptidão para continuar no serviço activo, ou na reserva; se foi, ou não incluído na ultima qualificação, e se renuncia, ou não, a dispensa a que por ventura tenha direito (modelo numero 9.)

Art. 62. Estes mappas e relações serão acompanhados de uma circunstanciada informação do chefe da guarda nacional do municipio com seu parecer sobre a conveniencia da conservação, reorganisação, ou extincção dos batalhões, corpos, companhias, ou secções actualmente sujeitas ao seu com-

mando, bem como sobre as paradas, que deverem ter os que de novo se crearem; e para que não haja demora na remessa de taes trabalhos depois de encerradas as sessões dos conselhos de revista os presidentes de provincia farão as convenientes recommendações a fim de que se comete a prompta-las desde que receberem as presentes instrucções.

Art. 63. Os actuaes officiaes deverão apresentar aos competentes chefes as suas patentes, e quaisquer documentos com que pretendão provar seus serviços, declarando-lhes se renuncião, ou não a dispensa a que por ventura tenham direito, a fim de que sendo dadas com exactidão as informações exigidas no art. 61 possa o Governo fazer a cada um a devida justiça.

Art. 64. Se o official que receber os livros da qualificação for o commandante superior, ou um chefe de legião, batalhão, corpo esquadão, ou secção, que não esteja subordinado ao commando de outro, deverá enviar directamente ao presidente da provincia os papeis, e informações de que trata o art. 61; mas no caso contrario será essa remessa feita, conforme as ordens em vigor, por intermedio dos chefes immediatamente superiores, que deverão tambem interpor o seu parecer como determina o mesmo artigo.

Art. 65. Se o dito official não for commandante de toda guarda nacional do municipio, por existirem nelle corpos, secções, ou companhias de diversas armas, ou avulsas, ou por estar alguma parte da força sujeita ao commando de outro official que resida em municipio diverso, deverá requisitar ao competente chefe todas as informações e esclarecimentos necessários para organizar o mappa geral, e cumprir os deveres que lhe são impostos no art. 61.

Art. 66. Recebidos os papeis e informações de que trata o art. 64, farão os presidentes de provincia organizar, para serem remittidos ao Governo pelo ministro da justiça, um mappa de toda a força, que se houver qualificado em cada comarca, com distincção dos municipios e parochias, e da que pertencer ao serviço activo e a reserva; e outro dos batalhões, corpos, esquadões, secções ou companhias avulsas, que se acharem creados, fazendo-se tambem menção das legiões, e dos commandos superiores a que pertencem.

Por essa mesma occasião proporão os presidentes a nova repartição ou reorganisação que se deva fazer de toda a força, quer do serviço activo, quer da reserva, na forma do titulo 3.º capitulo 1.º da lei indicando as paradas dos corpos, que houverem de ser conservados, ou novamente creados, e tendo em vista as seguintes regras:

1.º Que os guardas alistados para o serviço activo, que se acharem delle dispensados por algumas das razões expressas na lei, devem ser tambem considerados como parte integrante da força que a mesma lei exige para a composição dos corpos, companhias, e secções.

2.º Que a fim da regularidade do serviço, e da commodidade dos guardas, dever se-ha repartir a força de maneira que possa haver um batalhão ou companhia em cada um dos municipios que contiver o numero de praças que a lei marca como indispensavel; e uma secção em cada um daquelles onde não se completar esse numero, applicando-se a disposição da segunda parte do art. 3.º da mesma lei somente aos que já se acharem reunidos em um só termo judicial.

3.º Que perorittin lo o art. 28 da lei a criação de uma companhia na parochia ou capella onde se alistarem somente oitenta guardas do serviço activo, convirá observar-se esta disposição sempre que houver entre as diversas matrizes uma distancia maior de quatro legoas, para poupar-se quanto for possível aos guardas a necessidade de concorrer a paradas d'onde não regressem no mesmo dia a suas casas.

4.º Que os corpos, esquadões, companhias, e sec-

ções de cavallaria só poderão ser creados naquelles lugares onde houver sufficiente numero de guardas, que tenham não simplesmente a renda marcada pela lei, mas os meios necessários para apromptar, e manter os cavallos á sua custa; e os de artilharia onde já for conhecido, ou se tornar indispensavel o uso desta arma.

5.º Que o districto de cada commando superior deverá comprehender pelo menos dous batalhões, ou corpos; e que podendo abranger uma, ou mais comarcas, ou municipios pertencentes a diversas comarcas, convirá fazer a sua demarcação de maneira que os commandantes superiores, ou os chefes do estado maior, possam percorrer-las nas epochas que os regulamentos designarem para inspecionar os corpos nas suas paradas, não sendo os guardas obrigados a sair dos municipios onde residirem para exercecios, revistas, ou inspecções.

6.º Finalmente que as paradas das companhias e corpos deverão ser nos lugares mais centrais, ou commodos á maioria dos officiaes e praças, preferindo-se sempre que for possível os povoados.

(Continua.)

GOVERNO DA PROVINCIA.

Conclusão do expediente do dia 15 de Novembro de 1850.

— Ao Exm. Presidente de Pernambuco. — Il. Exm. Sr. — A proximidade em que se acha esta provincia da de Pernambuco; os muitos laços que ligão a ambas; e o maior mercado da cidade do Recife, concorrendo para que uma parte consideravel de sua produção demandem este, em procura de compradores.

Entre os generos que pagão imposto provincial, e que para ali vão, se conta o algodão; o assucar; e os couros salgados.

Bem que tenha motivo mui fundado para crer que não é todo o algodão da qui importado para essa provincia, manifestado como tal, todavia aquelle que é assim considerado, paga a respectiva taxa provincial, que constitue quasi exclusivamente toda a renda que ahi se arrecada, por conta desta provincia.

Attribuo este resultado a ir este genero para um só lugar, (o forte do Matto) embora para diferentes prensas; á não se mudar o fardo que o cobre; e a ser mercadoria que não tem consumo interno, para fabricas.

O contrario porem succede com o assucar, e com os couros. Vê-se dos proprios documentos fornecidos pelas repartições fiscaes dessa provincia, que em perto de um anno, rendeo o assucar desta, dous mil e tantos reis; e os couros nada renderão!

Todavia, no anno de 1848 a 1849, forão manifestados no consulado geral desta cidade, quatorze mil, sete centos, secenta, e um saccos, que regulão em 6 arrobas cada um; tresentas, e oitenta sete barricas; e quatorze caixas; o que tudo pode dar o pezo de mais de noventa mil arrobas de assucar; e no anno de 1849 a 1850; dez mil tresentas e vinte e cinco saccos, e trinta e duas barricas, que dão sessenta mil arrobas, mais, ou menos. Tomei somente estes dous annos, e os generos manifestados, para mostrar que aquillo mesmo que as repartições fiscaes reconhecem que pertence á esta provincia, não lhe tem dado o rendimento a que ella tem incontestavel direito, e que lhe tem sido negado, com a maior injustiça, a pretexto de que todo o assucar que ella ahi importa, se gasta no consumo. Mas não se lemita á isto o prejuizo que soffre esta provincia, todos os annos, em sua renda; elle está na razão da totalidade dos productos ahi importados e não dos manifestados; e é pois do duplo, ou mais do que a renda tirada dos valores representados por aquellas entradas. Fundo-me para assim

pensar: primeiro, nas informações que tenho dos diversos pontos da provincia, dos generos sahidos para essa; segundo na repugnancia que tem os agricultores e mesmo seos correspondentes, em declararem que o genero é da qui, pelo maior trabalho a que ficarão sujeitos e maiores despesas, visto que só agora é que o imposto desta provincia sobre o assucar foi diminuido, e igualado ao de Pernambuco; terceiro na facilidade que lhes offerecem os numerosos pontos de desembarque, para se negarem ás declarações que lhe forão impostos; quarto na importação que ha por terra para essa cidade, do assucar de varios municipios da comarca do Brejo, que hoje abunda em engenhos; e do de Taquara que quasi todo se confunde com o de Goianna.

Trez meios ha para fazer cessar este estado de cousas tão desagradavel. E' o primeiro providenciar para que se tornem effectivas as multas, e mais penas aos que não se prestarem a levar guias, e escrever as legendas nos fardos exportados; e este meio está providenciado do melhor modo que occorre.

O segundo depende de pagar logo o genero o imposto devido, no acto de entrada, e antes de ser recolhido á armazens particulares. Assim já se pratica com os productos de Alagoas, por ordem do Governo Imperial, e penso que V. Exc. não terá duvida em fazêla internamente extensiva á esta provincia, dada a identidade de caso, e em vista da urgente necessidade que ha em não se continuar a englobar a sua renda com a de Pernambuco.

O terceiro meio é complexo, pois que depende em vencer a má vontade do productor, já attendendo á seus interesses, já tomando difficil se não impossivel que elle a possa exercer. Só preenche perfeitamente este fim, a authorisação para serem recolhidos todos os generos sujeitos ao imposto, com excepção do algodão, pela razão já allegada, á um só ponto, ou trapiche alfandegado. Facil é assim fiscalisar, e por outro lado, posso eu mandar contractar com algum trapicheiro, que com as vistas de ser o agente, e de chamar fodos os productos desta provincia para seus armazens, se sujeite por contracto a diminuir a despesa com o desembarque dos mesmos; e á arrecadál-os com todo o cuidado, e á dar-lhes prompto expediente.

A falta destas duas ultimas providencias concorre não pouco para que se procure negar que os generos são desta provincia; e se for attendida ao passo que diminuem as despesas, me parece que não haverá, por essa parte, mais interesse em occultar o lugar donde procedem os generos.

Sou informado que os diversos trapicheiros tem reclamado, quando se tem querido marcar determinados trapiches, para o recebimento das mercadorias; e que deferindo as suas pretensões, as repartições fiscaes respectivas tem ordenado que ellas vão repartidamente para todos.

Sem querer entrar na utilidade, ou justiça dessa medida, direi somente, que como se trata de generos que não são dessa provincia, me parece que V. Exc. sem nenhum inconveniente, pode ordenar que seja um só o lugar de desembarque, para me habilitar á conseguir completamente a cobrança das rendas desta provincia, prestando ao mesmo tempo, algum favor a sua agricultura.

Só esta medida julgo eu completa, mas se V. Exc. entender que a não pode, ou não deve tomar, eu lhe rogo que se digne, ao menos, ordenar, que os generos desta provincia não desembarquem, em toda a parte mas somente nos diversos trapiches, pagando os direitos antes de se recolherem para os armazens particulares, como se pratica com a provincia de Alagoas.

Sem uma das duas providencias, sobretudo a primeira, pela qual insisto, é certa a perda da renda desta provincia, que manda boa parte de seos

productos para Pernambuco; e nada dahi recebe, ao contrario da provincia das Alagoas que recebe mais da quella, do que lhe manda, e todavia tem conseguido regularisar melhor ali a fiscalisação de suas rendas.

Em todo o caso, entendi conveniente mandar á essa provincia, o inspector das rendas desta o Dr. José da Costa Maxado, para não só providenciar, o que estiver a seu alcance, para a boa fiscalisação, que ultimamente encontrou mais um embaraço na exigencia de selos, e reconhecimento de firmas nas guias fornecidas aos exportadores pelas autoridades desta provincia; como para se apresentar a V. Exc. e ver quaes são as medidas que V. Exc. quer tomar á este respeito, para que, ou possam logo ser postas em execução, ou me peça authorisação para fazelo, uma vez que a safra já principiou, e toda a demora se torna prejudicial, e seria entretanto inevitavel, se fossem todas as duvidas que o objecto pode suscitar, tratadas por meio de correspondencia escripta. Peço pois á V. Exc. que se digne attendelq, nas representações que tiver de fazer, em desempenho da commissão de que vai encarregado.

Antes de findar cabe-me ponderar á V. Exc. que constando officialmente que entrarão generos desta provincia que pagarão direitos para os cofres de se, dezejo saber, quaes os meios que V. Exc. julga mais convenientes para que esta provincia, seja indemnizada da parte de sua renda, de que foi assim privada. Deos Guarde a V. Exc. Palacio do Governo da Parahyba 15 de novembro de 1850. — Ilm. e Exm. Sr. José Ildefonso de Souza Ramos, Presidente da provincia de Pernambuco. — *Agostinho da Silva Neves.*

— Portaria nomeando ao baxarel Francisco José Rabello promotor publico da primeira comarca da capital desta provincia.

— Comunicou-se ao juiz de direito da comarca, ás camaras municipaes, á thesouraria de fazenda, e ao promotor interino louvando a este pelo bom desempenho das funções do cargo, e agradecendo-lhe os serviços que preston.

— Ao commandante da companhia fixa determinando que seja sob o tenente coronel do segundo batalhão da guarda nacional desta cidade Manoel Soares Nogueira de Moraes, que se acha preso pelo commandante superior respectivo.

— Ao commandante superior da cidade que requerendo o tenente coronel a cima sua soltura, allegando que esta de viagem com pe-soa de sua familia para a provincia do Rio Grande do Norte a visitar pessoa que lhe é ligada por laços de parentesco, que se acha a morte, e que se não podia dirigir a S. S. por morar distante da cidade, e attendendo a Presidencia ao allegado e mais que dera cumprimento a ordem emanada de S. S., o mandou pôr em liberdade, o que se lhe communica para sua sciencia.

— Ao subdelegado d'Alagoa Nova Patricio José Freire Mariz remettendo um officio do juiz de paz da freguezia Antonio de Brito Lira, para informar, e devolver com toda a brevidade, com o que occorrer sobre a materia do mesmo officio.

— Ao inspector da thesouraria de fazenda remettendo para ter a divida execução copia do termo de engajamento feito com o voluntario Antonio Moreira Lima para a companhia fixa.

— Ao mesmo em resposta ao seu officio numero 245 desta data para que informe com urgencia em que foi dispendida a qubta consignada para as despesas da policia por avisos do ministério da justiça de 12 de junho e 13 de setembro do anno findo.